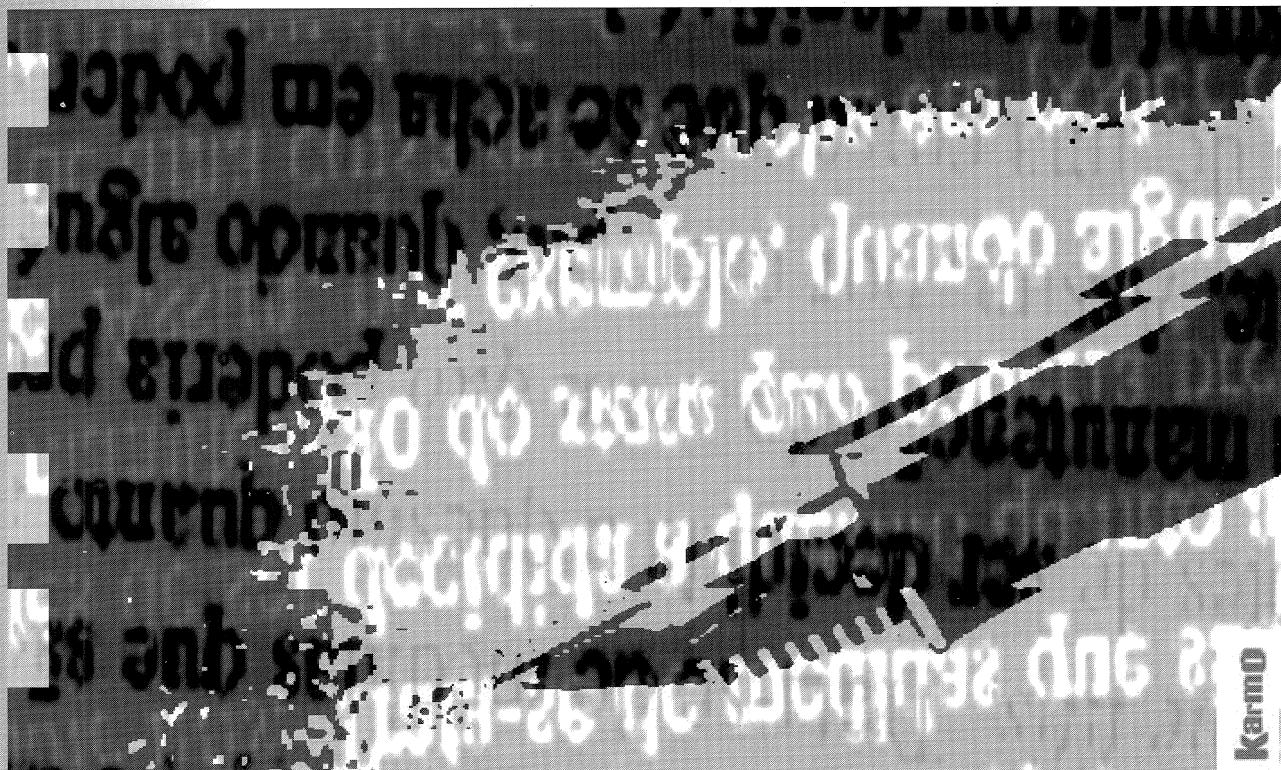


O TRATADO DE DIREITO NATURAL DE TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA

*Antonio Vicente Seraphim Pietroforte**



RESUMO

Trata-se de um estudo do **Tratado de direito natural** de Tomás Antonio Gonzaga. Poeta brasileiro do século XVIII, Gonzaga é mais conhecido como autor de *Marília de Dirceu*, contudo, foi também o autor do primeiro tratado de direito natural escrito em língua portuguesa. Neste trabalho, examina-se como o poeta jurista define o conceito de natureza e, a partir dele, justifica todo um sistema político conferindo-lhe um estatuto de verdade natural.

PALAVRAS-CHAVE

Direito; ideologia; natureza; cultura.

* Antonio Vicente Seraphim Pietroforte é Professor de Língua Portuguesa da Fundação Eurípides Soares da Rocha; professor de Lingüística da Universidade de São Paulo, doutorando em Semiótica e Lingüística Geral pela USP.

Os tempos do direito

Em seu célebre texto **Os infortúnios da virtude**, Marquês de Sade, por meio de um dos discursos da criminosa Dubois, defende que:

Há, pois, que partir de uma análise exacta de tudo aquilo que os homens chamam crime, que começar pelo convencimento de que somente a infração das leis e dos costumes nacionais dos homens o definem como tal, de que uma coisa considerada criminosa em França deixa de o ser a cem léguas de distância, de que não há nenhum acto que seja de facto considerado criminoso universalmente e de que, por consequência, no fundo nada merece logicamente o nome de crime e é tudo uma questão de opinião e geografia. (Sade, p. 123)

As argumentações de nosso Marquês, como é comum na literatura, são ditas por meio de uma de suas personagens. A escolha de uma **criminosa** para ser sua porta voz é muito adequada, já que o discurso dela pode ser tanto uma defesa cínica quanto uma justificativa impecável de conduta. Nos dois casos, porém, há o desenvolvimento de uma tese que vai além da defesa pessoal de um fora da lei. Nesse e em outros textos, Sade tem a mesma conduta ao preferir a relatividade dos princípios morais ao dogmatismo universal dos costumes.

A relatividade das leis, pelo que se pode ler na citação, está demonstrada por meio do espaço, já "...que uma coisa considerada criminosa em França deixa de o ser a cem léguas de distância...". No entanto, o raciocínio do Marquês sugere um ponto de vista que, além da geografia, pode ser estendido à história. Caso não soubéssemos das concepções que Sade tem do conceito de natureza, poderíamos, erroneamente, arriscar a ler em seu discurso idéias do materialismo histórico, que só será formulado um século depois.

O que há de comum entre as defesas de Sade e o materialismo histórico é que, em ambos, valores absolutos perdem seu estatuto de universalidade. A diferença é que, enquanto Sade considera a natureza como determinante do caráter humano, o materialismo histórico considera as definições de natureza como dados culturais.

Nos rascunhos da novela **Os 120 dias de Sodoma**, Sade deixa claro o que entende por natureza no seguinte trecho de uma das falas de sua personagem o Duque de Blangis:

Era ainda muito jovem quando aprendi a desprezar as fantasias da religião, ficando perfeitamente convencido de que a existência do criador é um absurdo revoltante, no qual nem as crianças continuam a acreditar. Não preciso de contrariar minhas inclinações para lisonjear um Deus; estes instintos foram-me dados pela Natureza, e seria irritá-la se lhes resistisse; se me deu maus instintos, é porque eram

"Ao tratar das ações humanas e de suas imputações, o jurista Gonzaga discute o papel do livre arbítrio. Para ele, o mundo é um grande tribunal em que Deus é o juiz supremo. "

necessários a seus desígnios. Em suas mãos, sou apenas uma máquina que ela dirige como quer, e não há um só de meus crimes que a não sirva: quanto mais me incita a cometê-los, mais deles precisa; seria louco se lhe descesse." (Sade, 1983, p. 19)

No discurso do Marquês de Sade, a Natureza, sem ser considerada uma deusa com dimensões metafísicas, determina, absolutamente, o comportamento humano que não deve ser moralizado por leis relativas que não têm o direito de contestar essa Natureza incontestável. Articulando suas idéias em torno da categoria semântica **natureza vs. cultura**, Sade nos apresenta uma natureza que, com seus poderes absolutos, deve estar acima de quaisquer ditames da cultura que, em sua relatividade, não pode contrariá-la. Os **crimes** de suas personagens só são considerados crimes em uma cultura qualquer. Não há crimes perante a Natureza, só ações naturalmente designadas. Se a natureza é a lei su-

prema, não há, em Sade, lugar para remorsos ou condenações.

O tempo de nosso Marquês é o tempo das revoluções burguesas, e o seu discurso está comprometido com os valores de sua posição social. Sade deixa isso bem claro quando nos apresenta os quatro senhores d'**Os 120 dias de Sodoma**: o Duque de Blangis e seu irmão, o Bispo de ... (o próprio Sade não determinou), o presidente de Curval e o senhor Durcet. Há um nobre, um representante do poder espiritual, um representante do poder temporal e um burguês. A superioridade do Duque sobre os demais membros do grupo é marcada em todos os aspectos de sua personagem, principalmente, e isso é importante na literatura libertina do Marquês de Sade, em sua potência sexual.

O senhor Durcet é impotente, sendo constantemente sodomizado pelo Duque, deixando bem claro o papel que Sade reserva à burguesia. Essa metonímia das potências sexuais enfatiza a Natureza dos dois homens que será naturalmente reproduzida nas relações sociais. O papel do Duque, assim justificado, justifica também o papel do Marquês.

Do mesmo século de Sade, é o poeta Tomás Antônio Gonzaga. Poeta arcadista, Tomás Antônio Gonzaga representa um outro discurso literário diferente da literatura libertina do Marquês de Sade.

Compôs, por exemplo, estes versos:

Eu sou, gentil Marília, eu sou cativeiro;
porém não me venceu a mão armada
de ferro e de furor;
uma alma sobre todas elevada
não cede a outra força que não seja
à tenra mão de Amor.
Arrastem pois aos outros muito embora
cadeias nas bigornas trabalhadas
com pesados martelos;
eu tenho as minhas mãos ao carro atadas
com duros ferros não, com fios d'ouro,
que são os teus cabelos.
(Gonzaga, 1942, p. 21-22)

Envolvido com a Inconfidência Mineira, experimentou os cadeados de ferro também:

Não hás de ter horror, minha Marília,
de tocar pulsos que sofreu os ferros:

infames impostores mos lançaram, e não puníveis erros.

(Gonzaga, 1942, p. 140)

Ao lado de Claudio Manuel da Costa e de Alvarenga Peixoto, nosso poeta é personagem importante tanto nos textos de história da literatura brasileira quanto nos textos de história do Brasil. Além de *Marília de Dirceu* e, como defende Rodrigues Lapa, das *Cartas Chilenas*, Gonzaga é autor do primeiro **Tratado de direito natural** escrito em língua portuguesa.

Obra dedicada ao Marquês de Pombal, há no tratado de Gonzaga uma definição de natureza bem diferente das concepção do Marquês de Sade. Vamos examinar isso.

Natureza e cultura no *Tratado de Direito Natural* de Tomás Antônio Gonzaga

Tanto Sade quanto Gonzaga escreveram sobre a natureza no final do século XVIII. Longe do ateísmo do Marquês, Gonzaga inicia seu tratado demonstrando a existência do Deus único do cristianismo romano. Estas são as suas primeiras palavras:

Ainda que não haja uma só causa, de que não se deduza a existência de Deus, Epicuro, Espinosa e outros ímpios que se compreendem no genérico nome de **ateus**, negaram detestavelmente esta incontrovertível verdade. Este erro é o mais nocivo à sociedade dos homens, pois os deixa despidos de qualquer obrigação, à semelhança dos brutos, a quem fez a Natureza destituídos do discurso e da razão. Que causa mais necessária para a honestidade da vida que o reconhecemos que há de haver um juiz, a quem não engana o oculto, as ações torpes ofendem e as vistudes agradam? Seria o mundo um abismo de confusões e desordens, se, tirado o temor do castigo, só servisse de regra às ações do homem a sua própria vontade. Como pois a existência de Deus é a base principal de todo o Direito, será justo que a mostremos com razões físicas, metafísicas e morais.

(Gonzaga, 1942, p. 371-372)

Com as manobras argumentativas próprias da filosofia cristã, nosso poeta demonstra sua tese jurídico-religiosa. Para ilustrar sua mentalida-

de, vamos citar sua demonstração física de Deus:

Uma demonstração física da existência de Deus é a necessidade que temos de um Ente, em que tenham princípio todas as causas que vemos, pois como não podiam dar a si próprias o ser, havemos necessariamente confessar que há um princípio criado, causa da existência de todas.

(1942, p. 372)

Desse modo, o Deus da igreja católica romana adquire, no discurso de Gonzaga, uma existência natural. O homem, para o poeta jurista, tem uma finalidade bem definida: "Deus, que fez todas as coisas, para o fim de receber delas uma glória accidental, havia fazer alguma dotada da capacidade precisa para o conhecer." (1942, p. 367). Assim sendo, Deus é natureza, fez toda a natureza e, naturalmente, fez o homem para conhecê-lo.: "Criou pois ao homem e o dotou de um princípio inteligente, proporcionando a tão grande fim." (1942, p. 367). Para esse fim, Ele "infundiu no seu coração as leis pelas quais deve se guiar" (1942, p. 368) e fez-se, então, o Direito Natural:

Não faltou também quem negasse a existência do Direito Natural. Este erro não é menos nocivo à sociedade humana que a péssima doutrina dos ateus. Que diverso efeito podemos considerar entre o não admitirmos um Deus, princípio de tudo, ou admiti-lo, negando a sujeição às suas importantes leis?

(1942, p. 378-379)

E ainda:

Para virmos neste conhecimento, não nos será necessário mais do que refletirmos nos atributos de Deus e nas qualidades do homem; sim, Deus o dotou de um princípio inteligente; e por consequência capaz do conhecimento do bem e do mal. Este conhecimento o constitui apto para se governar por leis; ora Deus que o criou dotado desta aptidão, seria para lhe não dar as leis de que o criou capaz?

(1942, p. 380)

Baseado nesses princípios, o poeta jurista deduz as leis naturais. Por exemplo, esta:

A exigência que tem o homem do seu semelhante, é outra prova da vontade de Deus. Nasce um menino, sem capacidade de poder buscar o necessário para a sua conservação. É bem certo que Deus quer que ele se conserve, pois que disso depende a conservação do gênero humano, e por consequência a sua glória accidental. (...) Daí vem que Deus quer que o pai alimente ao filho, e temos vontade de Deus e por consequência lei.

(1942, p. 381-382)

ou esta outra:

É bem certo que Deus criou os dois sexos, propondo-se o fim da propagação; logo, todas as vezes que usarmos dos nossos sexos de forma que não sirva para aquele fim, obramos contra o que Deus se propôs, e consequentemente contra a sua vontade.

(1942, p. 382)

Ao tratar das ações humanas e de suas imputações, o jurista Gonzaga discute o papel do livre arbítrio. Para Gonzaga, o mundo é um grande tribunal em que Deus é o juiz supremo. Cabe a Ele premiar ou castigar o homem que age de acordo ou não com suas leis. O livre arbítrio tem, portanto, a finalidade de permitir ao homem escolher ou não obedecer às leis de Deus para ser premiado ou castigado por Ele com justiça: "... Deus não nos deu lei para outro fim senão para nos fazermos merecedores do prêmio ou do castigo por meio dela." (1942, p. 390) e "... pois como Deus nos criava para o fim de merecermos o prêmio de sua glória, não tinha outro meio senão o de deixar as nossas ações particulares nas mãos da nossa liberdade." (1942, p. 393)

Tratando-se de direito natural, deve-se esperar um texto articulado em torno de uma semântica mínima em que **natureza** opõe-se à **cultura** em uma relação de contrariedade. Em torno da categoria semântica **natureza vs. cultura**, em cada tratado desse tipo define-se o que se está chamando de natureza e também o que se está chamando de cultura e, por meio delas, o conteúdo do texto é construído.

É **natureza**, para Gonzaga, tudo o que pode ser deduzido a partir dos desígnios do Deus do cristianismo romano. Essa é a lei natural. Con tudo, Gonzaga prescreve, ainda em seu

tratado, um direito civil. Esse direito civil é a parte da doutrina de Gonzaga que trata do domínio da cultura.

A segunda parte de seu tratado começa assim:

Já demos os princípios gerais para fundamentarmos neles as disposições do Direito Natural. Resta agora tratarmos dos princípios, em que se deve instruir quem quiser aprender as que constituem os santos direitos que provém da sociedade. Mas de que sociedade falo? Eu escrevo entre um povo, que não só vive entre uma sociedade civil, mas no meio de uma sociedade cristã. Logo, devo tratar de ambas; pois que, tanto de uma quanto de outra pode provir, e provém de fato, leis, que lhe cortam a sua natural liberdade.

(1942, p. 439)

Ao referir-se às sociedades civil e cristã, Gonzaga mostra que divide o seu pensamento jurídico em duas esferas, uma do poder temporal e outra do poder espiritual. Gonzaga está raciocinando em termos de monarquia e de papado.

Partindo da idéia cristã de religião revelada e, consequentemente, do princípio de que as sagradas escrituras contêm essa verdade revelada, nesse poeta nos doutrina com as organizações de igreja católica apostólica romana e da monarquia absolutista.

Depois de admitirmos uma igreja ou sociedade cristã, não podemos deixar de confessar que há nela precisão de um imperante sumo, a quem todos fiéis reconheçam uma total obediência e sujeição; pois assim como na sociedade civil deve haver uma cabeça, que dirija as partes dela ao fim da felicidade temporal, assim também na república cristã, há de haver um imperante sumo, que dirija as partes dela ao fim da felicidade eterna.

(1942, p. 457)

Isso quanto ao poder espiritual e isto quanto ao poder temporal:

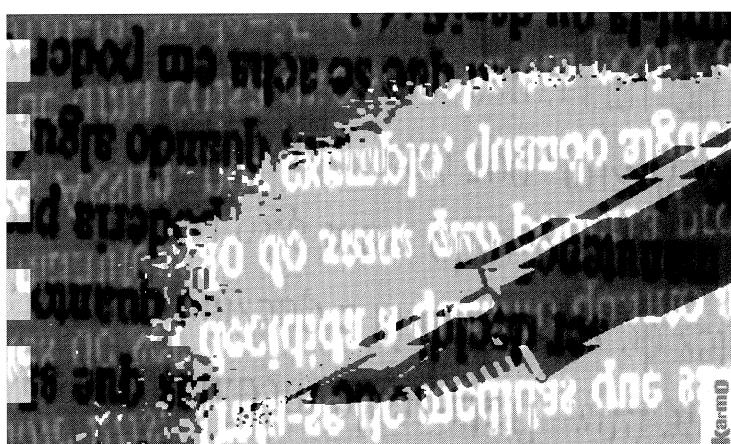
... São Jerônimo elegantemente diz que não é conveniente que a Re-

pública se governe senão por rei, assim como um exército não deve ter mais de um só general, uma nau um capitão, uma casa um senhor, pois ainda que do governo de um só se possam seguir alguns incômodos, os que se podem seguir do governo de muitos são mais e mais nocivos.

(1942, p. 485)

Essa é a cultura que deve ser tratada nos domínios do direito civil. Derivada diretamente do direito natural, ela termina por ser, no discurso de Gonzaga, natural também. É desse modo que nosso poeta articula a categoria **natureza vs. cultura**. Há uma natureza divina e espiritual que nos revela uma cultura temporal e civil por meio da religião cristã. Desse modo, a natureza determina a cultura e toda a doutrina do poeta assume o estatuto de verdade natural, portanto, incontestável.

No entanto, o discurso jurídico-religioso de Gonzaga dialoga com os demais discursos sociais de sua época e com a tradição ocidental da qual faz parte de modo que, contrariando o poeta, podemos demonstrar o quanto é a sua cultura que determina a sua concepção de natureza.



A interdiscursividade no texto do Tratado de Direito Natural de Tomás Antônio Gonzaga

Um texto, além de ter o seu sentido determinado pelas suas relações internas que fazem dele uma unidade, deve ser examinado também nas relações que contrae com outros textos. Um texto sempre comenta outros textos, de modo que se estabelece um

diálogo entre eles que permite, quando estudo, precisar melhor o seu sentido.

Além de ser um dado histórico a informação de que o tratado de Gonzaga é o primeiro a ser escrito em língua portuguesa, ela também permite inserir o seu texto dentro de uma tradição lingüística. Há duas concepções básicas de história de uma língua. Uma é chamada de história interna e diz respeito às transformações de suas estruturas lingüísticas, como por exemplo, a análise etimológica de uma palavra ou o estudo de uma transformação fonético-fonológica. A outra é chamada de história externa e diz respeito à história dos povos que usam uma determinada língua, como por exemplo, o estudo da expansão do Latim ou do Inglês por meio das expansões dos impérios Romano e Britânico, respectivamente.

Vamos partir da história interna do Português. Nossa língua faz parte das línguas românicas junto com o Espanhol, o Catalão, o Italiano, o Francês e outras. São as línguas que, de acordo com o critério genealógico de classificação das línguas, têm suas origens a partir de mudanças na língua latina. O Latim, por sua vez, junto com o Grego, o Germânico, o Celta, o Sânscrito e outras, é uma língua indo-europeia. O Indo-Europeu é o que se chama, em história das línguas, de um tronco lingüístico. A partir dele, pode-se classificar toda uma família de línguas.

A história de uma língua é também a história daqueles que a falam, de modo que podemos passar agora para a história externa dos indo-europeus. Embora tenham se tornado povos distintos no decorrer dos tempos, há vínculos culturais entre os indo-europeus que persistem em meio às diferenças ulteriores. Vamos isolar um trecho do discurso de Gonzaga em que aparece um vínculo desse tipo.

Depois de admitirmos uma igreja ou sociedade cristã, não podemos deixar de confessar que há nela precisão de um imperante sumo, a quem todos fiéis reconheçam uma total obediência e sujeição; pois assim

como na sociedade civil deve haver uma cabeça, que dirija as partes dela ao fim da felicidade temporal, assim também na república cristã, há de haver um imperante sumo, que dirija as partes dela ao fim da felicidade eterna. (1942, p. 457)

É a mesma citação que utilizamos para mostrar como Gonzaga justifica os papéis do rei e do papa. Agora, vamos chamar a atenção para uma metáfora do jurista. A certa altura do texto, ele diz: "... pois assim como na sociedade civil deve haver uma **cabeça**, que dirija as partes dela ...". Comparar a sociedade com o corpo humano e por meio dele tentar explicá-la e justificá-la é um discurso que também ocorreu na Índia Védica. Há um mito indiano que explica a sociedade das castas a partir do corpo de uma divindade primordial chamada Purusha.

Todos os homens vieram da divisão do corpo de Purusha, de modo que de sua cabeça veio a casta sacerdotal, de seus braços e peito a casta real, de seu genital a casta dos comerciantes e de seus pés a casta dos servos. Já que cabe à cabeça dirigir o restante do corpo, cabia aos sacerdotes a direção da sociedade, definida, assim, como reflexo de um corpo divino.

Temos, também aqui, a justificação de uma hierarquia social a partir da natureza de um deus. Assim como Gonzaga, os brâmanes também tinham como transformar, por meio de um discurso religioso, cultura em natureza para confirmar sistemas políticos e jurídicos.

Da Índia para Grécia e Roma, vamos encontrar outra confluência entre o discurso de Gonzaga e a tradição indo-européia. Em seu célebre estudo **O vocabulário das instituições indo-européias**, Émile Benveniste analisa os domínios lexicais da economia, do parentesco, da sociedade, do poder, da religião e do direito dessa civilização. É este último domínio que nos interessa de perto.

Para os gregos, havia duas palavras para o direito, *thémis* e *díke* (Benveniste, 1995, p. 101-112). Para *thémis*, reservava-se o sentido do direito estabelecido pelos deuses e, para *díke*, o direito interfamiliar. Para os romanos, havia a mesma divisão do direito entre as palavras *fas* e *ius* (1995, p. 113-23; p. 135-44). O direito divino era de-

signado por *fas* e o humano por *ius*.

A divisão entre poder espiritual e poder temporal, articulando religião, política e direito em um mesmo discurso social, longe de ser um derivado natural da revelação religiosa cristã, é uma tradição cultural construída e sustentada por homens que, como resultado final, funciona para justificar, ideologicamente, uma hierarquia de poderes dentro de uma sociedade.

Gonzaga concorda com esse mesmo tipo de discurso, diferindo de mitologia. Fazendo justiça ao seu tempo, nosso poeta tem como ponto de

"O discurso jurídico-religioso de Gonzaga dialoga com os demais discursos sociais de sua época e com a tradição ocidental da qual faz parte."

partida a mitologia cristã ao invés das mitologias grega e latina.

Ao mesmo tempo que concorda com esses princípios, ele discorda de outros. Seu discurso opõem-se ao discurso dos ateus, dos estóicos, dos protestantes e dos muçulmanos, como podemos ler nestas citações:

Ainda que não haja uma só causa, de que não se deduza a existência de Deus, Epicuro, Espinosa e outros ímpios que se compreendem no genérico nome de **ateus**, negaram detestavelmente esta incontrovertível verdade. (1942, p. 371-2)

Lutero, Bajo e outros disseram que ainda que os primeiros movimentos do entendimento eram paixões e não ações, eles contudo eram formais pecados; o que é falsíssimo, porque a paixão não pode nunca ser pecaminosa. Caíram estes hereges em semelhante absurdo.... (1942, p. 397)

(...) E que diremos da religião mahometana? Para mostrarmos a sua falsidade, não alegaremos a laxidão de suas doutrinas,....

(1942, p. 453)

Gonzaga opõe-se, ainda, à democracia de sua época:

Depois de dizer que há três qualidades de cidade, não será alheio do nosso assunto mostrarmos qual destas seja a mais cômoda e mais útil. Creio que ninguém duvidará que a Democracia é a pior de todas. Primeiro que se ajunte um povo, se conformem os votos e se decida a causa, já muitas vezes tem chegado a mal termo que não tem remédio, à maneira do enfermo que morre pela indeliberação do médico, quando poderia viver, se o mal se lhe atalhasse logo em seu princípio. (1942, p. 484)

O texto de Gonzaga, por tudo isso, faz parte de uma rede discursiva com a qual ele dialoga, concordando com alguns discursos e discordando de outros de acordo com o sentido dos valores que ele pretende justificar. Seu **Tratado de direito natural** é primeiro uma defesa do papado e da monarquia para depois ser uma doutrina jurídica. Nem poderia ser diferente disso, já que as leis que ele postula devem estar de acordo com o sistema político que deve sustentá-las. Produto exclusivo da cultura, o tratado de Gonzaga nada tem de natural.

Direito e ideologia

Para os homens de nosso época, valores como monarquia e papado talvez só façam sentido em jogos de xadrez e de cartas ou no dia da missa do galo. Para os homens da época de Gonzaga, havia uma outra realidade. Se hoje suas crenças podem até ser motivo para troça ou assunto para anedotas jurídicas, para muitos, suas leis tiveram o peso de pena capital. Como na fábula de Esopo **d'Os meninos e as rãs**, o que para nós pode ser distração, para outros foi morte. Eis a fábula:

Uns meninos capetas estavam brincando na beira de um lago quando viram algumas rãs nadando no raso. Para se divertir, começaram a jogar pedras nas rãs e mataram uma porção. Cansada daquela história, uma das rãs pôs a cabeça para fora

da água e disse:

— Chega, chega! Por favor! O que para vocês é distração, para nós é a morte! (Esopo, 1994, p. 67)

O exame do discurso jurídico de outras épocas não tem como objetivo somente o resgate histórico para uma história do direito, ele deve ser útil para o exame das relações que o direito contrae com as ideologias que ele é capaz de justificar em nossa época também.

Como homens de nosso época, seria curioso indagar como o nosso direito faz isso. O que, em nossos cursos jurídicos, será motivo de escândalo para outros homens de outras épocas? Ou seja, lembrando novamente Esopo, o que é diversão, em nossas leis, que pode estar causando morte a outros?

Como o tema de nossa revista é a cidadania, vamos exemplificar essas relações do direito com a ideologia por meio desse conceito. Vamos recorrer, novamente, ao texto de Gonzaga. Na dedicatória do tratado ao Marquês de Pombal, aparece a palavra "cidadão" pela primeira vez:

Depois de intentar sair à luz com uma obra que toda se encaminha a instruir os meus nacionais nos san-

tos direitos a que estão sujeitos, já como homens, já como cidadões, a quem poderia buscar por patrono dela senão ou ao REI, em cujas mãos depositou Deus o cuidado deles, ou a aquele varão sábio, prudente e justo, de quem fiou o mesmo REI uma grande parte de sua direção?

(1942, p. 361)

Para Gonzaga, **cidadão** quer dizer ser súdito de um rei e fiel a um papa. Os domínios da cidadania estão definidos dentro do sistema político justificado pelo poeta-jurista. O que é ser um **cidadão** em nosso sistema? Certamente, sua definição estará justificada dentro de um sistema próprio que, se não está mais em função do papado e da monarquia, está em função das classes sociais que patrocinam o poder judiciário. Assim como na época de Gonzaga, nossas leis são históricas, não são nem naturais e nem derivam de um direito metafísico e universal, elas são produtos da história e, com certeza, justificam antes um sistema político que uma lei ideal.

Para concluir, com todos os senões que se pode ter para com uma personalidade tão confusa e prolixa como a de Wilhelm Reich, é impossível discordar do polêmico médico

quando afirmava que, antes de se julgar os culpados, deve-se julgar primeiro as leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENVENISTE, E. *O vocabulário das instituições indo-européias*. Campinas : Unicamp, 1995.
- ESOPO *Fábulas de Esopo*. São Paulo : Companhia das Letrinhas, 1994.
- GONZAGA, T.A. *Obras completas*. São Paulo : Nacional, 1942.
- GREIMAS, A. *Semântica estrutural*. São Paulo : Ática. [s.d.]
- _____. *Semiótica e ciências sociais*. São Paulo : Cultrix. [s.d.]
- MAINGUENEAU, D. *Novas tendências em análise do discurso*. 3. ed. Campinas : Pontes, 1997.
- REICH, W. *O assassinato de Cristo*. 2. ed. São Paulo : Martins Fontes, 1982.
- SADE, Marquês de. *Os infortúnios da virtude* . Europa-América. [s.d.]
- _____. *Os 120 dias de Sodoma*. 3. ed. São Paulo : Aquarius, 1980.